

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
(PRESENCIAL) Nº 007/2019-SRP-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS,
PROCESSO Nº09/2019-007 – MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA**



A empresa licitante **YARED COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 18.511.334/0001-95, neste ato representada pelo Sr. Demetrius Monteiro Yared, vêm, respeitosamente, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO

RECEBIDO
EM 12/06/19
[Assinatura]

Relativos ao ato realizado pelo Senhor Pregoeiro que levou a inabilitação da licitante no Pregão Presencial nº 007/2019-SRP/2019 promovido pelo Município de Alenquer/PA, nos termos e fundamentos apresentados.

1. DOS MEMORIAIS FÁTICOS

No dia 06 de Junho do ano corrente, o Senhor Pregoeiro abriu a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 007/2019 promovido pelo Município de Alenquer/PA, sendo registrada a presença da empresa ora Recorrente, bem como, sendo consignado, desde já que esta se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Ata da Sessão de Abertura e Julgamento em anexo.

Durante os trabalhos realizados pelo respeitável Pregoeiro, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação da Recorrente, tendo sido, de plano, considerada **INABILITADA** a empresa.

Foram apontadas como razões para a Inabilitação da Recorrente, ou seja, em sede de julgamento do Senhor Pregoeiro, o fato de que esta “apresentou Certidão Negativa em desconformidade com a exigência do subitem 9.4.3 do edital, a certidão apresentada foi emitida por cartório e não pelo distribuidor judicial, conforme determina a legislação”.

Portanto, **O ÚNICO MOTIVO FUNDAMENTADO PELO SENHOR PREGOEIRO PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE,**



EFETIVAMENTE, FOI A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EMITIDA POR CARTÓRIO E NÃO POR DISTRIBUIDOR JUDICIAL.

Em razão do ato exarado pelo Senhor Pregoeiro, a Recorrente apresentou a intenção de recurso imediatamente, devidamente registrada em Ata, e em obediência ao disposto no inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Ato contínuo, o Senhor Pregoeiro intimou a Recorrente para a apresentação das Razões do Recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, motivo pelo qual a empresa Recorrente oportunamente se manifesta.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no inciso XVIII do artigo da Lei nº 10.520/2002, a empresa Recorrente apresenta as Razões de Recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados, da intimação realizada pela pregoeira, assim, escoando-se o prazo no dia 14.06.2019, o que demonstra a tempestividade das Razões Recursais em questão.

Assim, verificados presentes os pressupostos formais para a análise do Recurso, quais sejam: a tempestividade, a imediata manifestação da intenção recursal e a forma exigida no Edital, o presente Recurso merece ser conhecido para julgamento do Senhor Pregoeiro e/ou da Autoridade Competente, e, posterior deferimento pelas razões que se apresentam.

3. DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme demonstrado ao norte, e que se encontra de forma bastante clara na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento relativo ao Pregão Presencial nº ^_^/2019-Município de Alenquer/PA, o Senhor Pregoeiro apontou apenas um motivo para a inabilitação da Recorrente, qual seja: alegou que a Certidão de Falência encontrava-se em desconformidade com o item 9.4.3 e com a legislação, uma vez que, que não havia sido exarada por distribuidor judicial e sim por cartório extrajudicial.

Desta forma, o único motivo apresentado pelo Senhor Pregoeiro para a Inabilitação da Recorrente, foi, efetivamente, a ausência da Certidão Negativa de Falência exarada por distribuidor judicial.



Contudo, pede-se *venia* quanto ao posicionamento do Senhor Pregoeiro considerando que o documento de Certidão Negativa de Falência foi apresentado durante o ato da sessão pública, conforme protocolo de "confere com o original" juntando aos autos, e que, encontra-se em anexo a esta manifestação recursal.

Em que pese o referido documento não ter sido inserido no envelope de habilitação e equivocadamente ter sido apresentado o documento do cartório extrajudicial, A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXARADA POR DISTRIBUIDOR JUDICIAL, EXIGIDA NO ITEM 9.4.3 DO EDITAL, FORA DEVIDAMENTE APRESENTADA DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, fato este ignorado pelo Senhor Pregoeiro.

Em razão da inabilitação da empresa, a empresa Recorrente fora inabilitada pelo Senhor Pregoeiro, e esta possuía o melhor preço para o certame logo, a inabilitação da Recorrente levou a uma desvantajosidade na licitação, em total desobediência ao *caput* do artigo 3º da Lei Ordinária nº 8.666/1993, que possui natureza de legislação nacional torna-se de observância obrigatório pelos Entes federados, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, não pode prosperar a decisão do Senhor Pregoeiro no sentido de Inabilitar a empresa Recorrente, tendo como único motivo, a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Falência emitida pelo distribuidor judicial, tendo em vista que o referido documento fora apresentado na sessão pública, fazendo com que tal ato exarado pelo Senhor Pregoeiro mereça ser revisto pela Administração Pública, no sentido de habilitar a empresa Recorrente, e dar prosseguimento ao processo licitatório, para as fases seguintes.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto a Recorrente requer:

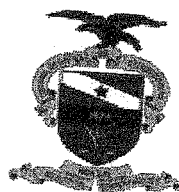


1. Que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente pelo Senhor Pregoeiro, no sentido de reconsiderar sua decisão de inabilitação da Recorrente, e promover a Habilitação da empresa Recorrente.
2. Caso Vossa Senhoria entenda em sentido contrário, que o presente Recurso seja encaminhado para apreciação da Autoridade Competente, nos termos previstos na Lei nº 10.520/2002.
3. Que após a devida Habilitação da Recorrente, o Senhor Pregoeiro ou a Autoridade Competente dê prosseguimento às demais fases previstas no Edital.

Alenquer (PA), 12 de Junho de 2019.

Recorrente

YARED COMERCIO LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE ALENQUER
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de YARED COMERCIO LTDA, CNPJ 18.511.334/0001-95, residente em TRAV. LAURO SODRE, 579, ANINGAL, ALENQUER-PARÁ, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, especificamente na Comarca de ALENQUER, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

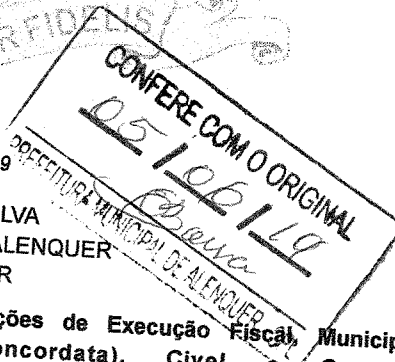
Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90 (noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90 (noventa) dias após sua expedição.



segunda-feira, 22 abril, 2019

LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALENQUER
COMARCA DE ALENQUER



As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em : 22/04/2019 09:54:35
CONTROLE: 04220906612014

Válida até 21/07/2019 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (lucimara.marin@s)

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 09/2019-0007
Ref.: Pregão Presencial - nº. 007/2019-SRP
Recorrente: YARED COMÉRCIO LTDA - ME
Representante: DEMETRIUS MONTEIRO YARED

YARED COMÉRCIO LTDA – ME inconformada com o resultado de sua desclassificação interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões descritas a seguir:

1. DOS FATOS ALEGADOS

Trata-se de licitação para a Contratação de Empresa especializada, para o fornecimento de material hidráulico para manutenção e reparação de bens imóveis no intuito de atender as necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos, conforme características e especificações técnicas contidas no edital e anexos, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no anexo.

Alega a Recorrente que foi consignado o enquadramento da empresa na condição de pequeno porte, constantes nos termos da Lei complementar 123/2006, conforme Ata da Sessão de Julgamento.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente aduz que sua inabilitação se deu por conta da Certidão Negativa estava em desconformidade ao subitem 9.4.3, sendo a certidão apresentada emitida por cartório e não pelo Poder Judiciário conforme determina a legislação pertinente. Sendo este o único motivo fundamentado pelo Pregoeiro para a inabilitação do recorrente.

Ademais, em sua tese o Requerente menciona que apresentou a certidão correta na sessão, estando este fora do envelope de habilitação, inclusive com a autenticidade da própria comissão, demonstrando a autenticidade do referido documento.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, diante das alegações explanadas pela recorrente, insta mencionar que as regras do ato convocatório são as que vão dirimir como deverá ser conduzido o certame licitatório. Pensando nisso o legislador

originário, com o intuito de afastar qualquer abuso por parte da administração pública concedeu o prazo recursal para que os interessados pudessem questionar as regras do edital.

Ademais não pode a administração pública se facultar da obrigação de cumprir o que estabelece a legislação, agindo de tal maneira o gestor e sua equipe estariam agindo de modo improbo, ferindo os princípios que regem a Administração Pública Municipal.

Alega o Recorrente que diante da ausência do documento, a decisão do pregoeiro estaria deixando de lado a proposta mais vantajosa, entretanto, se desapercebesse de tal regra, feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e legalidade.

O princípio da Legalidade vem de legal, que significa a característica daquilo que está dentro da lei. Toda ação criada em conformidade com a legislação integra a legalidade.

Dito isto, o artigo 31, II da Lei 8.666/93, estabelece que a certidão de falência ou concordata é essencial para a comprovação econômica financeira da licitante, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Por fim, é cediço que a decisão proferida pelo pregoeiro está em consonância com a legislação pertinente, agindo na mais estrita observância com a norma.

3. DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aplicando-se no que couber a Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00 que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa **YARED COMÉRCIO LTDA - ME**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 9.4.3, conforme demonstrado exaustivamente estão em consonância com a Lei e os Princípios Constitucionais da Administração Pública. Vejamos:

9.4.3. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se vê, a exigências contidas no edital diz respeito a qualificação econômico financeira, que é expressamente exigida na própria legislação das compras governamentais.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos devem ser observadas; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim ao julgar o presente recurso, o Pregoeiro Oficial do Município de Alenquer/Pará e equipe de apoio, agiu amparada pela lei, jurisprudências, com a clareza, objetividade e cautela necessária.

Portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente é tempestivo por ter sido apresentada dentro do prazo legal, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sua desclassificação conforme exposto por não atender às exigências legais e do Edital, no que se refere ao ato vinculatório ao chamamento.

Alenquer/Pará, 02 de julho de 2019.

GLAYDSON CARLOS
PINHEIRO

SILVA:92800823291

Glaydson Carlos Pinheiro Silva

Pregoeiro

Assinado de forma digital por
GLAYDSON CARLOS PINHEIRO
SILVA:92800823291
Dados: 2019.07.02 14:57:09 -03'00'

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 09/2019-0007

Ref.: Pregão Presencial - nº. 007/2019-SRP

Recorrente: YARED COMÉRCIO LTDA - ME

Representante: DEMETRIUS MONTEIRO YARED

YARED COMÉRCIO LTDA – ME inconformada com o resultado de sua desclassificação interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões descritas a seguir:

1. DOS FATOS ALEGADOS

Trata-se de licitação para a Contratação de Empresa especializada, para o fornecimento de material hidráulico para manutenção e reparação de bens imóveis no intuito de atender as necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos, conforme características e especificações técnicas contidas no edital e anexos, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no anexo.

Alega a Recorrente que foi consignado o enquadramento da empresa na condição de pequeno porte, constantes nos termos da Lei complementar 123/2006, conforme Ata da Sessão de Julgamento.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente aduz que sua inabilitação se deu por conta da Certidão Negativa estava em desconformidade ao subitem 9.4.3, sendo a certidão apresentada emitida por cartório e não pelo Poder Judiciário conforme determina a legislação pertinente. Sendo este o único motivo fundamentado pelo Pregoeiro para a inabilitação do recorrente.

Ademais, em sua tese o Requerente menciona que apresentou a certidão correta na sessão, estando este fora do envelope de habilitação, inclusive com a autenticidade da própria comissão, demonstrando a autenticidade do referido documento.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, diante das alegações explanadas pela recorrente, insta mencionar que as regras do ato convocatório são as que vão dirimir como deverá ser conduzido o certame licitatório. Pensando nisso o legislador

originário, com o intuito de afastar qualquer abuso por parte da administração pública concedeu o prazo recursal para que os interessados pudessem questionar as regras do edital.

Ademais não pode a administração pública se facultar da obrigação de cumprir o que estabelece a legislação, agindo de tal maneira o gestor e sua equipe estariam agindo de modo improbo, ferindo os princípios que regem a Administração Pública Municipal.

Alega o Recorrente que diante da ausência do documento, a decisão do pregoeiro estaria deixando de lado a proposta mais vantajosa, entretanto, se desapercebesse de tal regra, feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e legalidade.

O princípio da Legalidade vem de legal, que significa a característica daquilo que está dentro da lei. Toda ação criada em conformidade com a legislação integra a legalidade.

Dito isto, o artigo 31, II da Lei 8.666/93, estabelece que a certidão de falência ou concordata é essencial para a comprovação econômica financeira da licitante, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Por fim, é cediço que a decisão proferida pelo pregoeiro está em consonância com a legislação pertinente, agindo na mais estrita observância com a norma.

3. DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aplicando-se no que couber a Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00 que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa **YARED COMÉRCIO LTDA - ME**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 9.4.3, conforme demonstrado exaustivamente estão em consonância com a Lei e os Princípios Constitucionais da Administração Pública. Vejamos:

9.4.3. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se vê, a exigências contidas no edital diz respeito a qualificação econômico financeira, que é expressamente exigida na própria legislação das compras governamentais.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos devem ser observadas; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim ao julgar o presente recurso, o Pregoeiro Oficial do Município de Alenquer/Pará e equipe de apoio, agiu amparada pela lei, jurisprudências, com a clareza, objetividade e cautela necessária.

Portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente é tempestivo por ter sido apresentada dentro do prazo legal, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sua desclassificação conforme exposto por não atender às exigências legais e do Edital, no que se refere ao ato vinculatório ao chamamento.

Alenquer/Pará, 02 de julho de 2019.

GLAYDSON CARLOS
PINHEIRO

SILVA:92800823291

Glaydson Carlos Pinheiro Silva
Pregoeiro

Assinado de forma digital por
GLAYDSON CARLOS PINHEIRO
SILVA:92800823291
Dados: 2019.07.02 14:57:09 -03'00'